



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>Saliba</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000297/95-38
Sessão de : 23 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.817
Recurso : 99.280
Recorrente : DANILO FRIZON
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA - TRANSFORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM UFIR - POSSIBILIDADE - No lançamento do ITR/1994, em cuja notificação consta, entre outras, a contribuição à CNA, a respectiva transformação de seus valores em UFIR não configurou nenhuma transgressão à legislação vigente à época. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DANILO FRIZON.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

Sebastião Borges Taquary
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Mauro Wasilewski
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/Val-AC/



Processo : 13062.000297/95-38

Acórdão : 203-02.817

Recurso : 99.280

Recorrente : DANILO FRIZON

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 1.048,24 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel denominado "Fazenda Frizon", cadastrado no INCRA sob o Código 901 156 123 900 7, localizado no Município de Paranatinga-MT.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01 e 03, o notificado apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) com base no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, conclui-se que as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR;

b) segundo o artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua -base de cálculo do imposto - deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Tal lei, referindo-se apenas ao imposto, em momento algum trata de contribuições em UFIR;

c) em se tratando de contribuição não-vencida, não pode ser passível de correção monetária;

d) o artigo 23 da Medida Provisória nº 399/93 excluiu da competência da Receita Federal a cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido com o advento da Lei nº 8.847/94, não integrando, portanto, as alterações da legislação em exercício anterior, já que a referida medida provisória tratou de aumento real de tributos;

e) deve ser considerado o valor de todos os imóveis de sua propriedade no exercício, em conformidade com os artigos 580 e 581 da CLT; e

f) as contribuições, quando lançadas juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o Valor da Terra Nua em 31/12/93, e o total apurado, convertido em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento.



Processo : 13062.000297/95-38
Acórdão : 203-02.817

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, através da Decisão de fls. 16/19, julgou procedente a exigência constante da Notificação de fls. 02, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

“O presente processo está revestido das formalidades legais.

Preliminarmente, quanto à constitucionalidade de leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo da contribuição sindical à CNA a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR), já extinto. Assim, no que se refere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

Contribuição para a CNA.

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua - VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c” da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

Como já esclarecido, o MVR foi fixado em UFIR, através da lei nº8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, parágrafo 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao valor da terra nua, foi utilizado o valor declarado pelo interessado na Declaração de Informação - ITR/94. Ressalta-se que este valor, conforme orientação de preenchimento da declaração, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta em 01/01/94.

Outrossim, não há amparo legal para cobrar esta contribuição, utilizando o valor de todos os imóveis de sua propriedade para fins de aplicação da tabela do art. 580 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Para os empregadores rurais não organizados em firmas, a contribuição será lançada e cobrada propor-



Processo : 13062.000297/95-38
Acórdão : 203-02.817

cionalmente ao valor da terra nua do imóvel explorado (art. 4º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.166/71).

Quanto ao invocado art. 581 da CLT, o mesmo se refere à atribuição de parte do capital das empresas, às sucursais, filiais ou agências, não tendo nenhuma relação com o objeto dos autos, equivocando-se o interessado em sua alegação.

A tabela, então, para o cálculo da contribuição CNA, em UFIR, é a seguinte:

MVR = 17,86 UFIR

Valor da Terra Nua	Fórmula para cálculo da contribuição
menor ou igual 75 x MVR	contribuição sindical mínima $0,60 \times \text{MVR} = 10,71 \text{ UFIR}$
maior que 75 x MVR até 150 x MVR	valor da terra nua (VTN) x 0,008
maior que 150 x MVR até 1500 x MVR	$\text{VTN} \times 0,002 + 0,9 \times \text{MVR}$
maior que 1500 x MVR até 150.000 x MVR	$\text{VTN} \times 0,001 + 2,4 \times \text{MVR}$
maior que 150.000 x MVR até 800.000 MVR	$\text{VTN} \times 0,0002 + 122,4 \times \text{MVR}$
maior que 800.000 x MVR	contribuição sindical máxima: $282,4 \text{ MVR} = 5.043,66 \text{ UFIR}$

Portanto, conforme demonstrado, a contribuição para a CNA é calculada em UFIR, sendo as alegações do contribuinte totalmente infundadas.”

Inconformado, o interessado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes através do Documento de fls. 22 que, por motivo de maior fidelidade às alegações expendidas, leio à íntegra em sessão.

Em atendimento ao disposto na Portaria-MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo-RS, fls. 25/26, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que:

- o recorrente, limitando-se a repetir argumentos já vencidos e desprovidos de juridicidade, não aduz quaisquer alegações de relevo fático para o exame dos autos;
- a decisão de primeira instância traz à colação subsídios doutrinários e jurisprudenciais que, por si mesmos, afastam qualquer possibilidade de prosperar a pretensão esboçada no recurso voluntário; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000297/95-38

Acórdão : 203-02.817

c) compete estritamente ao Poder Judiciário as questões relativas à constitucionalidade da norma legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000297/95-38
Acórdão : 203-02.817

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça impugnatória verbera, apenas, a contribuição à CNA, enquanto a peça recursal, nos itens 9 e 10, insurge-se, também, quanto às contribuições ao SENAR e à CONTAG. Todavia, no lançamento impugnado (fls. 02), estas duas contribuições estão “zeradas”, restando, dessa forma, apenas discussão quanto à contribuição à CNA.

O recorrente pugna no sentido de que a tabela a ser utilizada, relativamente ao VTN apurado em 31.12.93, é a de janeiro de 1994, que entende como o mês de competência.

Todavia, não procedem as alegações do recorrente, posto que a transformação da base de cálculo e do respectivo imposto em UFIR, o é no sentido de se preservar a atualização monetária, pois autoridade lançadora não tem o condão de prever o valor dos indexadores fiscais e/ou econômicos futuros, por ocasião do lançamento.

Inclusive, não se vislumbra na forma do lançamento do ITR em UFIR qualquer infringência à legislação então ou ora vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



MAURO WASILEWSKI